



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos tributários - 1ª Câmara de Julgamento**

---

**RESOLUÇÃO Nº: 03/ 2022**

**003ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 16.02.2022**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2428/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.02571**

**AUTUANTE: ANA VIRGÍNIA CARVALHO**

**RECORRENTE: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**

**CGF: 06.980.197-5**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS-ST NA VENDA DE VEÍCULOS NOVOS PARA O ESTADO DO CEARÁ - AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. 1 - Contribuinte recolheu a menor o ICMS-ST na venda de veículos novos destinados para concessionárias e consumidor final no Estado do Ceará, ao calcular o imposto em desacordo com a Lei 16.177/2016, que alterou a alíquota Estadual de 17% para 18% no Estado do Ceará. Contribuinte utilizou, no período de abril a dezembro de 2017, redução de base cálculo maior do que a prevista na lei 13.222/02 e por esse motivo recolheu valor de ICMS menor do que o devido. 2 – Infração materializada conforme arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 3 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. 4 - Recurso ordinário conhecido, dando-lhe provimento em parte, para alterar a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração em decorrência do reenquadramento da multa aplicada do Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96 para o Art. 123, I, d, com nova redação dada pela Lei 13.418/03 em consonância com a Súmula 06 do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, nos termos do voto da conselheira relatora, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por voto de desempate da presidência.**

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS-ST - FALTA DE RECOLHIMENTO – VENDA DE VEÍCULOS NOVOS – CARGA TRIBUTÁRIA – PARCIAL PROCEDENTE**

## 1 – RELATÓRIO

---

Trata-se o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento de parte do ICMS por substituição tributária na venda de veículos novos destinados para concessionárias e consumidor final no Estado do Ceará, no período de abril a dezembro de 2017. Contribuinte utilizou, nesse período, redução de base cálculo maior do que a prevista em lei e por esse motivo recolheu valor de ICMS menor do que o devido.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). A penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares ao auto de infração, a agente fiscal informa que:

- Antes de receber mandado de ação fiscal, foi designada para monitorar a empresa. No âmbito do monitoramento, acompanhou as suas operações e efetuou levantamento de todas as operações comerciais de vendas da empresa de que trata o Convênio ICMS 132/1992 e Convênio ICMS 51/00 tendo como destinatários contribuintes e não contribuintes estabelecidos no Estado do Ceará do período de 01/01/2017 a 31/12/2017.
- Identificou que, para cálculo do ICMS Substituição Tributária, a empresa utilizou a redução na base de cálculo previsto na Lei 13.222 de 07 de junho de 2002, que concede redução de 29,41% na base de cálculo do ICMS em operações com veículos automotores novos, realizadas por concessionária. Com essa redução e a alíquota de ICMS vigente de 17% (segundo a Lei 12.670/96) a carga tributária ficava 12%.
- Em 27 de dezembro de 2016 foi publicada a lei 16.177 que, dentre outros assuntos, altera o art. 44 da Lei 12.670, majorando a alíquota do ICMS modal de 17% para 18%. A partir de Abril de 2017, com alíquota vigente de 18%, e com a mesma redução de 29,41%, a carga tributária passa a ser de 12,7062% e não mais 12%.
- Para continuar com a carga tributária de 12%, o contribuinte passou a aplicar redução de 33,33% na alíquota de 18%. Porém, essa redução de 33,33% não estava prevista em lei no período de Abril até dezembro de 2017. O que gerou uma diferença entre o que deveria ser recolhido e o que foi recolhido de fato.
- Ao constatar essa diferença no recolhimento do contribuinte, a agente fiscal, ainda no âmbito do monitoramento da empresa, no intuito de esclarecer a situação e de que a empresa recolhesse espontaneamente o valor do ICMS ST referente a diferença da carga tributária, emitiu, durante o período do Monitoramento Fiscal, Termos de Notificação com os valores a serem recolhidos, a base legal e todas as explicações acerca do tema.
- Em resposta à intimação, o contribuinte enviou um documento afirmando que considera que os valores a título de ICMS-ST em sua interpretação foram corretamente recolhidos, observados a redução de base de cálculo e alíquota efetiva.
- Após comunicação clara e transparente com a empresa durante o período do monitoramento entre julho e dezembro de 2017, considerando que o contribuinte não demonstrou interesse

de agir com espontaneidade no que se refere ao pagamento dos valores detalhados nos Termos de Notificação citados e de sanar as irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, foi emitido em 22/01/2018 Mandado de Ação Fiscal para executar Auditoria Fiscal Restrita, referente ao período de 01/04/2017 a 31/12/2017. Foi emitido Termo de Intimação, solicitando a comprovação do pagamento da diferença do ICMS ST dos meses de abril a dezembro de 2017. Não houve resposta da empresa ao Termo de Intimação.

Por contrariar a disposição regulamentar constante nos Artigos 73 e 74 do decreto 24.569/97 que estabelece a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS nos prazos ali previstos, para constituir o crédito tributário, foi lavrado o auto de infração de acordo com a penalidade prevista no art.123, I, c da lei 12.670/96, no valor de R\$ 1.810.588,16, sendo R\$ 905.294,08 de ICMS e multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Instrui o presente processo, dentre outros, com o CD contendo Tabela – Cálculo das diferenças apuradas.

Tempestivamente a **Autuada apresentou impugnação**, onde alega, em síntese:

**- DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA EFETIVA DE 12% - INTENÇÃO DO LEGISLADOR**

Que a intenção da legislação estadual sempre foi a de manter a alíquota efetiva dessas operações em 12%, nos mesmos moldes dos recolhimentos efetuados pela Impugnante. E tanto é assim que, em outubro de 2017 foi editado o Convênio ICMS 154/2017 que autorizou a redução da base de cálculo das mesmas operações em 33,33%, de tal forma que a carga tributária não resultasse em percentual inferior a 12%. E que o Estado do Ceará confirmou esse entendimento quando alterou, em 19 de dezembro de 2017, o disposto na Lei nº 13.222/2002 reduzindo em 33,33% a base de cálculo do ICMS nessas operações.

**- DA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS VENDAS DIRETAS A CONSUMIDORES FINAIS**

Que diferente da venda às concessionárias, a venda direta ao consumidor final não se sujeita ao recolhimento de ICMS-ST. Quando a venda é direta da Impugnante ao adquirente final do veículo, não há operação subsequente passível de recolhimento por substituição tributária. E que como a impugnante está localizada em estado diverso do destinatário, é necessário que se faça a distribuição do ICMS próprio a ser recolhido na operação. Esta divisão foi estabelecida por meio de redução de base de cálculo para se retirar parte da base de cálculo sobre a qual já foi recolhido o imposto ao estado de origem. Para este caso concreto a redução é de 40,24%, ou seja, o ICMS devido ao estado do Ceará deve ser calculado sobre 59,76% da base de cálculo. Afirma que pelas planilhas da fiscalização, isso é incontroverso, essa redução foi feita corretamente pela autuante. O ponto de divergência é que a fiscalização aplica 18% com redução de 29,41% que gera a carga tributária de 12,7062% e não a carga tributária de 12% que a impugnante considera como a correta. Se reporta a planilha elaborada pela autuante (linha 183, coluna AF) para fazer essa afirmação.

**- DO ERRO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA IMPOSTA**

Caso não se entenda pelo cancelamento do auto, pede que seja alterada a penalidade do Art. 123, I, c para o 123, I, “d” que possui penalidade menos gravosa para a falta de recolhimento quando operações, prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Alega que se não

tivesse tudo devidamente escriturado a agente do fisco não teria todas as informações por ela listadas em sua planilha.

No Julgamento Singular, a **Julgadora de 1ª Instância**, assevera que não deve prosperar o alegado pela impugnante e **julga o Auto de Infração Procedente** sujeitando a infratora à penalidade prevista no Art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

Inconformada com a Decisão Singular, a **autuada ingressou com Recurso Ordinário**, arguindo os mesmos questionamentos ofertados na impugnação, porém solicita que seja declarada a nulidade do julgamento singular por entender que dos três argumentos de defesa apresentados, dois não foram apreciados pela julgadora cerceando o seu direito de defesa.

A **Assessoria Processual Tributária**, manifestou-se pela nulidade do julgamento singular determinando o seu retorno para primeira instância a fim de realizar um novo julgamento. **Emitiu o Parecer** de nº 01/2020, referendado pelo douto representante da PGE.

A **Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários**, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em primeira Instância e decidir pelo RETORNO A 1ª INSTANCIA, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária.

No retorno ao Julgamento Singular, a **Julgadora de 1ª Instância**, analisa os três argumentos ofertados pela impugnante e assevera que não deve prosperar o alegado pela impugnante e **julga o Auto de Infração Procedente** sujeitando a infratora à penalidade prevista no Art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

A **autuada ingressou novamente com Recurso Ordinário** contra decisão proferida pela Célula de julgamento de primeira instância, arguindo os mesmos questionamentos ofertados na impugnação e no primeiro recurso ordinário e pede:

- **a improcedência integral do auto de infração** tendo em vista a intenção do legislador;
- **o cancelamento da autuação** no que se refere às vendas para **consumidores finais**; ou
- Subsidiariamente, caso mantidas as exigências fiscais, **o reenquadramento da multa imposta para Art. 123, I, d da Lei 12.670/96 (redução da multa em 50%)**.

A **Assessoria Processual Tributária**, por sua vez, manifestou-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal em decorrência do reenquadramento da penalidade do Art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, **emitiu o Parecer** de nº 221/2021, referendado pelo douto representante da PGE.

É o relato.

## 02 - VOTO DA RELATORA

---

De acordo com o relato acima, **em relação à alegação DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA EFETIVA DE 12%, e por consequência a improcedência do auto de infração**, é um argumento que não tem como prevalecer pelo fato de que em 27 de dezembro de 2016 o Estado do Ceará publicou a Lei nº 16.177/2016 que, dentre outros assuntos, alterou o art. 44 da Lei nº 12.670/96, majorando a alíquota do ICMS estadual de 17% para 18%. Dessa forma, com o aumento da alíquota do ICMS e a continuidade do percentual de redução (29,41%) da base de cálculo previsto na Lei nº 13.222/2002, há um aumento da carga tributária nas operações com veículos automotores de 12% para 12,706% a partir de abril de 2017.

A empresa esteve sob monitoramento entre os meses de julho a dezembro de 2017, durante esse período foram analisadas as operações realizadas pela autuada e ficou comprovado pelos documentos emitidos pela recorrente, que a mesma realizou vendas de veículos novos, tendo como destinatários contribuintes e não contribuintes estabelecidos no Estado do Ceará. Na oportunidade identificou-se que a empresa utilizou a redução na base de cálculo em 33,33%, sem amparo legal, permanecendo com a carga de 12% sobre as operações. A empresa foi comunicada de que a redução de base de cálculo estava equivocada e que a correta continuava a ser de 29,41%, tendo a oportunidade de recolher a diferença, sem penalidade, durante todo o período em que esteve sob monitoramento. Mas não o fez.

O Convênio ICMS 154/2017, que majorou o percentual da redução da base de cálculo do ICMS de 29,41% para 33,33%, somente foi publicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em 19 de outubro de 2017, e o Estado do Ceará alterou a Lei nº 13.222/2002 em 19 de dezembro de 2017, através da Lei nº 16.461/2017 antes de dezembro de 2017, não havia, portanto, previsão legal para aumentar o percentual de redução de base cálculo.

Portanto, o período de abril a dezembro de 2017, a carga tributária a qual a recorrente deveria ter aplicado na base de cálculo das operações de vendas de veículos novos automotores, seria o percentual de 12,706% e não 12%, visto que alteração do percentual de redução ocorreu em dezembro com a publicação da Lei nº 16.461/2017, que alterou a redução de base de cálculo do ICMS de 29,41% para 33,33%.

**Quanto ao argumento DA IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS VENDAS DIRETAS A CONSUMIDORES FINAIS de que as vendas para consumidor final não caberiam a cobrança do ICMS-ST**, também não prospera. Não houve nenhuma alteração no Convênio ICMS 51/00 quanto a responsabilidades das indústrias fabricantes de veículos automotores, pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas vendas de veículos novos para consumidor final. O referido convênio declara os procedimentos a serem observados pelas indústrias fabricantes ou importadoras de veículos automotores, quando ocorrer faturamento direto de veículo ao consumidor final.

**Em relação ao pedido de reenquadramento da penalidade (do Art. 123, I, c para o 123, I, d) pela alegação de ERRO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA IMPOSTA** por existir penalidade menos gravosa para quando operações, prestações e o imposto a recolher estiverem

regularmente escriturados, entendo cabível em consonância com a Súmula 06 do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Por esses fatos e argumentos, **voto** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento em parte, para alterar a decisão singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração em decorrência do reenquadramento da multa aplicada do Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96 para o Art. 123, I, d, com nova redação dada pela Lei 13.418/03 com os fundamentos da súmula 06 do Contencioso Administrativo Tributário do estado do Ceará e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<i>Demonstrativo do Crédito Tributário</i>			
PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
Abril/17	R\$103.791,63	R\$51.895,82	R\$155.687,45
Maio/17	R\$115.441,12	R\$57.720,56	R\$173.161,68
Junho/17	R\$88.808,57	R\$44.404,29	R\$133.212,86
Julho/17	R\$59.541,60	R\$29.770,80	R\$89.312,40
Agosto/17	R\$141.063,67	R\$70.531,84	R\$211.595,51
Setembro/17	R\$108.849,81	R\$54.424,91	R\$163.274,72
Outubro/17	R\$111.965,67	R\$55.982,84	R\$167.948,51
Novembro/17	R\$123.503,31	R\$61.751,66	R\$185.254,97
Dezembro/17	R\$52.328,70	R\$26.164,35	R\$78.493,05
<b>Total</b>	<b>R\$ 905.294,08</b>	<b>R\$452.647,04</b>	<b>1.357.941,12</b>

### 03 - DECISÃO

Visto e Discutido o presente auto, em que é Recorrente HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, preliminarmente, em relação às nulidades suscitadas pela recorrente: **1) Improcedência integral do auto de infração.** Afastada por unanimidade de votos com os fundamentos da Lei nº 16.177/2016 que alterou o art. 44 da Lei nº 12.670/96, majorando a alíquota do ICMS estadual de 17% para 18%. Dessa forma, com o aumento da alíquota do ICMS e a continuidade do percentual de redução (29,41%) da base de cálculo previsto na Lei nº 13.222/2002, há um aumento da carga tributária nas operações com veículos automotores de 12% para 12,706% a partir de abril de 2017. **2) Cancelamento do auto de infração, no que se refere às vendas diretas a consumidor final.** Afastada por voto de desempate da presidência, com os fundamentos do art. 2º

e 8º da 16.177/2016 e Convênio ICMS 51/00 quanto à responsabilidade das indústrias fabricantes de veículos automotores, pela retenção e recolhimento do ICMS-ST nas vendas de veículos novos para consumidor final. Foram votos contrários os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Alexandre Brenand da Silva e Pedro Jorge Medeiros; 3) **Reenquadramento da penalidade para art.123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96 - Redução da Multa em 50% -**, com os fundamentos da súmula 06 do Contencioso Administrativo Tributário do estado do Ceará publicada no DOE de 01/09/2014. Acatada por unanimidade de votos. Em relação ao **mérito** resolve por voto de desempate da presidência, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, aplicando a penalidade inserta no art.123, inciso I, alínea ”d” da Lei nº.12.670/96, conforme disposto no Parecer da Assessoria processual Tributária e manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, no dia 17 de Fevereiro de 2022.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR

<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

MATTEUS VIANA

NETO:15409643372

Assinado de forma digital por

MATTEUS VIANA NETO:15409643372

Dados: 2022.03.27 15:44:24 -03'00'

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

SABRINA ANDRADE

GUILHON:75604922

315

Assinado de forma digital por

SABRINA ANDRADE

GUILHON:75604922315

Dados: 2022.03.21 11:14:33

-03'00'

Sabrina Andrade Guilhon  
**CONSELHEIRA**